

Av. Prefeito Joaquim da Costa e Silva, 335 - Mariápolis - Estado de São Paulo C.N.P.J 01.631.418/0001-60 - Fone (0xx18) 3586-1122 - CEP 17810-000

Projeto de Lei Legislativo nº 002/2020

Dispõe sobre a realização de feiras eventuais ou itinerantes no Município de Mariápolis -SP e dá outras providências.

Art. 1° Esta Lei regulamenta a realização de Feiras Itinerantes ou Eventuais, que visem a comercialização de serviços, produtos e mercadorias a varejo no Município de Mariápolis.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se Feira Itinerante ou Eventual todo o evento temporário, não previsto no calendário oficial do Município, cuja finalidade seja reunir, em espaço coletivo composto por espaço público, um ou mais prédios, comerciantes ou prestadores de serviços, que não exerçam habitualmente suas respectivas atividades em Mariápolis.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no § 1º os seguintes eventos: I – as feiras e eventos organizados pela Administração Pública, por qualquer um de seus órgãos ou entidades;

II – as feiras e eventos previstos no calendário oficial do Município;
 III – as feiras e eventos sem fins lucrativos ou com finalidades assistenciais,
 organizados pelo Município, pela população de Mariápolis ou por entidades
 beneficentes de assistência social;

IV – as feiras e eventos cujo objeto consista, exclusivamente, na comercialização de livros e obras de artes;

Art. 2º. Compete ao Poder Executivo Municipal, analisar e autorizar a realização das feiras e eventos itinerantes ou eventuais, com base nos seguintes documentos que as pessoas, físicas ou jurídicas, que promoverão e que participarão do evento, devem apresentar:

I – Comprovantes de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – Comprovante de endereço da sede de seu estabelecimento;
 III – Certidão Negativa de Débitos expedida pelo Município de Mariápolis;

IV – AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, ou equivalente, de acordo com as normas vigentes desse órgão fiscalizador;

§ 1º - A solicitação da autorização deve ser feita à Prefeitura Municipal de Mariápolis, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da realização do evento.
§ 2º - Autorizada a realização do evento, os promotores do evento e os participantes



Av. Prefeito Joaquim da Costa e Silva, 335 - Mariápolis - Estado de São Paulo C.N.P.J 01.631.418/0001-60 - Fone (0xx18) 3586-1122 - CEP 17810-000

ficarão sujeitos à legislação tributária municipal, estadual e federal vigentes, devendo prestar às informações fiscais necessárias e recolher os tributos que lhes forem exigidos.

- § 3º Considera-se promotor do evento a pessoa, física ou jurídica, que intermedeia a organização da feira itinerante ou eventual, reunindo um ou mais participantes sob sua coordenação.
- § 4º Considera-se participante a pessoa, física ou jurídica, que expõe seus produtos ou serviços à venda, ou à distribuição gratuita, durante e no local do evento.
- Art. 3º. Os promotores do evento franquearão a participação dos comerciantes e os prestadores de serviços locais, respeitadas as condições de igualdade e tratamento dispostos a todos os participantes.
- § 1º os comerciantes e prestadores de serviços locais têm até 10 (dias) dias antes da realização do evento para manifestar interesse.
- Art. 4°. Deverão ser reservadas 20% dos estandes ou espaços do evento para comerciantes e prestadores de serviço locais, sob pena de multa de até um salário mínimo.
- §único não havendo interessados locais, fica livre a utilização do espaço por outros interessados;
- Art. 5°. A feira itinerante ou eventual terá autorização para funcionar durante os horários e dias fixados para abertura e funcionamento do comércio local, conforme legislação e acordos vigentes.
- Art. 6°. As feiras eventuais ou itinerantes poderão ter duração de até 5 (cinco) dias, consecutivos ou não.
- Art. 7º. Caso não sejam atendidas as exigências previstas nesta Lei, o pedido de autorização para a realização da feira será indeferido pelo Poder Executivo.
- § 1º O Poder Executivo também poderá indeferir o pedido de licença para a feira itinerante ou eventual caso o período de realização coincida com o de evento previsto em eventual calendário oficial do Município.
- § 2º Na constatação do descumprimento de qualquer exigência desta Lei ou da legislação vigente, a autorização poderá ser cassada e o evento suspenso por tempo indeterminado, até a regularização da situação.
- Art. 8°. É Vedado a realização de feiras eventuais ou itinerantes defronte às Escolas e Templos Religiosos, salvo se realizados por estes.
- Art. 9°. Poderá o poder executivo autorizar a realização de feiras eventuais ou itinerantes em locais públicos, mediante o recolhimento de taxas, desde que não interrompa serviços considerados essenciais e ininterruptos.
- Art. 10°. A presente Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo Municipal.



Av. Prefeito Joaquim da Costa e Silva, 335 - Mariápolis - Estado de São Paulo C.N.P.J 01.631.418/0001-60 - Fone (0xx18) 3586-1122 - CEP 17810-000

Art. 11º. Não será concedida licença para realização de feira eventual/ itinerante durante as quinzenas que antecedentes as seguintes datas comemorativas e eventos:

I - Dia das Mães;

II - Dia dos Pais;

III - Natal;

IV – Festa de Comemoração à Padroeira do Município

Parágrafo único – A previsão deste artigo não se aplica nos casos referidos no § 2° do art. 1º desta Lei.

Art. 12°. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 05 fevereiro de 2020.

#### JUSTIFICATIVA

A proposta legislativa em anexo visa proteger os comerciantes e os prestadores de serviço locais, bem como, visa atender a pedido de mães de alunos que sentiram-se prejudicadas com a última feira que instalou-se defronte a Escola Municipal Nelson Magnani e procuraram por este edil.

Como é sabido, há feiras itinerantes que se instalam por poucos dias em algumas cidades ao redor para comercializar produtos e serviços com preços muito abaixo daqueles praticados comumente na região. Dessa forma, criam um ambiente de competição desleal, enfraquecendo as atividades dos empresários locais.

Por outro lado é visível que feiras fomentam temporariamente a atividade econômica no município, com contratação de mão de obra local e praças de alimentação com a participação de empreendedores de Mariápolis.

Ressalto ainda que os comerciantes dos municípios vizinhos, principalmente de Adamantina, são prejudicados, já havendo manifestação neste sentido por parte da Associação Comercial e outros outros órgãos, desta forma, não



Av. Prefeito Joaquim da Costa e Silva, 335 - Mariápolis - Estado de São Paulo C.N.P.J 01.631.418/0001-60 - Fone (0xx18) 3586-1122 - CEP 17810-000

podemos ficar omissos a essa situação, eis que muitos mariapolenses labutam no comércio daquela cidade.

Reside nisso a importância desse Projeto de Lei, pelo qual se pretende proteger a atividade mercantil em Mariápolis, prestigiando aqueles que já trabalham na cidade e que muito contribuem com o Município e também atender aos moradores que solicitaram providências a este legislador.

Sigmar Dantas Pereira Vereador

